

**VERSÃO AVANÇADA NÃO
EDITADA**

Distr. : Geral
27 de Setembro de 2021

Original: Inglês
Tradução não-oficial para o
português

Comitê de Desaparecimentos Forçados**Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção***

1. O Comitê de Desaparecimentos Forçados considerou o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29 (1) da Convenção¹ em suas 362^a e 364^a reuniões,² que ocorreram em 13 e 14 de Setembro de 2021 em um formato híbrido devido à restrições remanescentes da pandemia da COVID-19. Na 379^a reunião, realizada em 23 de setembro de 2021, o Comitê adotou as presentes observações finais.

A. Introdução

2. O Comitê acolhe com satisfação a contribuição apresentada pelo Brasil, embora com sete anos de atraso, do seu relatório de acordo com o artigo 29 (1) da Convenção. Também recebe com satisfação a informação de que o Estado parte publicou o esboço do relatório e conduziu uma consulta pública online para permitir que a sociedade civil contribuísse para o texto.³ Além disso, o Comitê agradece ao Estado parte por suas respostas por escrito⁴ à lista de questões.⁵

3. O Comitê acolhe com satisfação a oportunidade de manter um diálogo construtivo com a delegação do Estado parte sobre as medidas tomadas para implementar a Convenção.

B. Aspectos positivos

4. O Comitê elogia o Estado parte por ter se tornado parte de quase todos os instrumentos básicos de direitos humanos das Nações Unidas e seus protocolos opcionais, bem como da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e do Estatuto de Roma da Corte Internacional Criminal.

5. O Comitê também saúda as medidas tomadas pelo Estado parte nas áreas relacionadas à Convenção, incluindo o estabelecimento da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e a criação de um Cadastro Nacional de Desaparecidos instituído pela Lei nº 13812/2019; e o estabelecimento de uma Comissão Nacional da Verdade pela Lei nº 12.528/2011.

6. O Comitê saúda o fato de o Estado parte ter feito um convite permanente a todos os relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos para visitar o país e encoraja a considerar positivamente o pedido de visita feito pelo Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários em 8 Abril de 2020.

*Adotado pelo Comitê em sua vigésima primeira sessão (13-24 de Setembro de 2021).

¹ CED/C/BRA/1.

² CED/C/SR.362 e CED/C/SR.364.

³ CED/C/BRA/1, paras. 12-13

⁴ CED/C/BRA/RQ/1.

⁵ CED/C/BRA/Q/1.

C. Principais questões e recomendações

7. O Comitê considera que, no momento da adoção das presentes observações finais, a legislação em vigor para prevenir e punir os desaparecimentos forçados e para garantir os direitos das vítimas, bem como o desempenho de certas autoridades, não estavam em plena conformidade com o Convenção. O Comitê incentiva o Estado parte a implementar as recomendações, que são feitas em um espírito construtivo de cooperação, com o objetivo de assegurar que o marco jurídico existente e a maneira como é implementado pelas autoridades do Estado parte sejam totalmente consistentes com a Convenção. Convida o Estado parte a aproveitar as vantagens do processo em curso em relação ao Projeto de Lei 6.240 / 2013 para implementar as recomendações relevantes contidas nestas observações finais.

1 Informações gerais

Procedimento de ação urgente

8. Embora considerando de que apenas um pedido de ação urgente foi transmitido ao Estado parte, o Comitê lamenta os atrasos regulares nas respostas às comunicações relacionadas com o follow-up à ação urgente (art. 30).

9.O Comitê apela ao Estado parte para que intensifique sua cooperação no âmbito do procedimento de ação urgente e adote todas as medidas necessárias para garantir o processamento imediato e o acompanhamento oportuno das comunicações transmitidas com relação à ação urgente. Também convida o Estado parte a divulgar informações sobre o procedimento de ação urgente aos atores da sociedade civil e a população em geral.

Comunicações individuais e interestatais

10. O Comitê observa que o Estado parte ainda não reconheceu a competência do Comitê para receber e considerar comunicações individuais e interestatais de acordo com os artigos 31 e 32 da Convenção. Embora tomando nota de que extensas consultas internas estão ocorrendo a esse respeito, o Comitê lamenta a afirmação da delegação de que não há nenhum sinal de que o Estado parte reconhecerá tal competência “em um futuro muito próximo” (art. 31 e 32).

11.O Comitê encoraja o Estado Parte a reconhecer a competência do Comitê para receber e considerar comunicações individuais e interestatais de acordo com os artigos 31 e 32 da Convenção, com vistas a fortalecer a estrutura de proteção contra desaparecimentos forçados prevista na Convenção.

2 Definição e criminalização do desaparecimento forçado (art. 1-7)

Informação estatística

12. O Comitê lamenta que o Estado parte não tenha fornecido informações estatísticas desagregadas sobre as pessoas desaparecidas, inclusive sobre casos de desaparecimentos forçados, de acordo com o artigo 2 da Convenção. A este respeito, registra com interesse as informações recebidas durante o diálogo sobre a criação do Cadastro Nacional de Desaparecidos pela Lei n.º 13.812 / 2019, que se encontra em fase de implementação e terá a sua primeira versão nos próximos meses. Em particular, acolhe com agrado a afirmação de que este Registro abrangerá todas as formas possíveis de desaparecimento, inclusive desaparecimentos forçados, e estará vinculado, *entre outros*, ao Sistema de Localização e Identificação de Pessoas Desaparecidas (art. 1, 3 e 12).

13.O Estado parte deve tomar as medidas necessárias para gerar rapidamente informações estatísticas precisas e atualizadas sobre pessoas desaparecidas, desagregadas por sexo, idade, nacionalidade, local de origem e origem racial ou étnica. Essas informações estatísticas devem precisar a data do desaparecimento; o número de pessoas que foram localizadas, vivas ou mortas; e o número de casos em que pode ter havido alguma forma de envolvimento do Estado de acordo com o descrito no artigo 2 da Convenção. Nesse sentido, o Comitê recomenda que o Estado Parte acelere a

implementação do Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas, garantindo que ele contenha pelo menos todas as informações descritas na presente recomendação.

Ofensa de desaparecimento forçado

14. O Comitê está preocupado com o fato de o Estado Parte ainda não ter adotado como delito autônomo o desaparecimento forçado. Saliencia que o Projeto de Lei n.º 6240/2013 ainda não foi aprovado e que, mesmo que preveja circunstâncias agravantes, as penas previstas para a infração de 6 a 10 anos são baixas, nomeadamente se forem aplicadas circunstâncias atenuantes. Além disso, o Comitê observa a posição do Estado Parte durante o diálogo de que os casos abrangidos pela Lei de Anistia n.º 6.683/1979 não estão cobertos pela Convenção porque precedem sua entrada em vigor. No entanto, e levando em conta a natureza contínua do desaparecimento forçado, o Comitê está preocupado com as limitações que a Lei da Anistia imporia à eventual aplicação do delito de desaparecimento forçado uma vez adotado (art. 2, 4, 7 e 8).

15. **O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para:**

a) **Acelerar a adoção do delito autônomo de desaparecimento forçado, garantindo que sua definição seja totalmente compatível com o artigo 2 da Convenção e que estabeleça as sanções cabíveis que consideram sua extrema gravidade;**

(b) **Garantir que a aplicação do delito a casos de desaparecimentos forçados que começaram antes de sua entrada em vigor, mas continuaram depois disso, não está sujeita a quaisquer limitações, incluindo aquelas que podem ser impostas com base na Lei da Anistia.**

Desaparecimento forçado como crime contra a humanidade

16. O Comitê observa a afirmação do Estado parte de que o Estatuto de Roma "está em plena validade" em seu sistema judicial,⁶ que é executado pelos tribunais, e que, uma vez que o Estatuto trata o desaparecimento forçado como um crime contra a humanidade quando cometido como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, o ordenamento jurídico brasileiro o trata da mesma forma. No entanto, o Comitê lamenta a falta de clareza sobre se os tribunais criminais nacionais poderiam aplicar diretamente o Estatuto de Roma, incluindo as penas que ele prevê, para garantir o processo e a sanção de suspeitos de crimes contra a humanidade (art. 5).

17. **O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para assegurar que o desaparecimento forçado como crime contra a humanidade seja explicitamente criminalizado em sua legislação interna.**

3 Responsabilidade penal e cooperação judiciária em caso de desaparecimento forçado (art. 8-15)

Jurisdição militar

18. O Comitê toma nota da afirmação do Estado Parte de que o arcabouço jurídico existente excluiria a jurisdição militar para casos de desaparecimentos forçados, incluindo a Lei n.º 13.491/2017.⁷ No entanto, o Comitê observa que, em certas condições estabelecidas nesta lei, a jurisdição é transferida da justiça civil para a militar nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. O Comitê também observa que, de acordo com o Estado Parte, na ausência de um crime autônomo, os casos de desaparecimento forçado são tratados como outros crimes, incluindo homicídio doloso. Em vista disso, o Comitê está preocupado com o fato de que casos de desaparecimentos forçados investigados, *entre outros*, como homicídios dolosos, possam estar sob a jurisdição de tribunais militares. A esse respeito, preocupa-se com a informação de que, em 2018, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu que, justamente com base na Lei n.º 13.491/2017, o foro militar era competente no caso do denunciado desaparecimento forçado de Davi Fiuza no estado da Bahia em 2014. O Comitê reafirma sua posição de que, por uma questão de princípio, todos os casos de

⁶ CED/C/BRA/RQ/1, para. 13.

⁷ CED/C/BRA/RQ/1, paras. 27-28).

desaparecimento forçado devem ser tratados apenas pelas autoridades civis ordinárias competentes (art. 11).

19. Recordando sua declaração sobre desaparecimentos forçados e jurisdição militar,⁸ o Comitê recomenda que o Estado parte tome rapidamente as medidas necessárias para assegurar que a investigação e o julgamento dos casos de desaparecimento forçado sejam expressamente excluídos da competência dos tribunais militares.

Prevenção de atos que possam dificultar o andamento das investigações

20. O Comitê toma nota da afirmação de que as pessoas acusadas de um crime “não poderão participar da investigação de tal crime e serão suspensas no decorrer dos procedimentos”.⁹ No entanto, lamenta não ter recebido esclarecimentos sobre o marco jurídico que estabelecerá um mecanismo para garantir que as forças de segurança ou policiais não participem da investigação de um alegado desaparecimento forçado quando um ou mais de seus membros são suspeitos de estarem envolvidos na prática do delito (art. 12).

21. O Comitê recomenda que o Estado Parte estabeleça um mecanismo para assegurar que as forças policiais, sejam civis ou militares, cujos membros sejam suspeitos de terem cometido desaparecimento forçado, não possam participar de nenhuma etapa da investigação.

Alegações de desaparecimentos forçados

22. O Comitê observa a afirmação durante o diálogo de que não há indicação clara de que os desaparecimentos forçados tenham ocorrido “durante a democracia brasileira”, pelo menos em qualquer escala significativa. No entanto, preocupa-se com as denúncias recebidas sobre desaparecimentos forçados alegadamente perpetrados nos últimos tempos, principalmente contra pessoas afrodescendentes e moradores de favelas ou periferias de grandes cidades. Também se preocupa com as denúncias de que o andamento da investigação dos casos de desaparecimento forçado é limitado, o que contribui para a impunidade de tais crimes. O Comitê também está preocupado com relatos de desaparecimentos forçados que alegadamente começaram antes da entrada em vigor da Convenção no Estado Parte em dezembro de 2010, em particular entre 1964 e 1985, e que estão ainda em andamento porque as pessoas desaparecidas não foram localizadas. O Comitê lamenta a falta de envolvimento do Estado Parte em relação a esses casos durante o processo de formulação do relatório. A esse respeito, o Comitê recorda sua declaração sobre “o elemento *ratione temporis* na revisão dos relatórios apresentados pelos Estados Partes no âmbito da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado”.¹⁰ Com respeito aos desaparecimentos forçados supostamente perpetrados de 1964 a 1985, o Comitê acolhe com satisfação a criação da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão Especial sobre Mortes e Desaparecimentos Políticos e seu importante trabalho. No entanto, está preocupado com os relatos relativos à falta de responsabilização por tais desaparecimentos forçados, principalmente devido à aplicação da Lei da Anistia nº 6.683/79, e lamenta não ter recebido informações suficientes sobre o progresso alcançado até o momento na busca e, em caso de morte, identificação das pessoas desaparecidas naquele período (art. 1, 2, 8, 12 e 24).

23. O Comitê recomenda que o Estado parte adote as medidas necessárias para garantir os direitos à justiça, verdade e reparação de todas as vítimas de desaparecimentos forçados, independentemente de quando o desaparecimento começou. A este respeito, recomenda ao Estado Parte:

(a) Garantir que todos os casos de desaparecimento forçado sejam investigados de forma rápida, completa e imparcial, mesmo na ausência de uma queixa criminal formal; e que os alegados autores sejam processados e, se considerados culpados, punidos de acordo com a gravidade de seus atos;

⁸ A/70/56, anexo III.

⁹ CED/C/BRA/RQ/1, para. 43.

- (b) Eliminar quaisquer impedimentos jurídicos às investigações dos desaparecimentos forçados perpetrados durante o regime militar que ainda não tenham cessado, em particular no que diz respeito à aplicação da Lei da Anistia;
- (c) Redobrar seus esforços para combater a discriminação contra certos grupos vulneráveis visados como um meio de prevenir seu desaparecimento e assegurar pleno acesso a seu direito à justiça;
- (d) Estimular e facilitar a documentação e apresentação de queixas por atores da sociedade civil, bem como a participação de parentes nas investigações; e assegurar que os parentes sejam regularmente informados sobre o andamento e os resultados das investigações;
- (e) Acelerar os esforços para localizar e, em caso de morte, identificar todas as pessoas sujeitas a desaparecimentos forçados cujo destino ainda não foi esclarecido. A esse respeito, o Comitê incentiva o Estado Parte a assegurar que os esforços que empreende na busca por pessoas desaparecidas, incluindo a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, estejam de acordo com seus princípios orientadores para a busca de pessoas desaparecidas;¹¹
- (f) Assegurar a efetiva coordenação e cooperação entre todos os órgãos envolvidos nas investigações e buscas; que possuam os recursos financeiros, técnicos e humanos necessários para desempenhar suas funções com agilidade e eficácia; e que tenham acesso efetivo e oportuno a qualquer local de detenção ou qualquer outro local onde haja motivos razoáveis para acreditar que a pessoa desaparecida pode estar presente, bem como a toda a documentação e outras informações relevantes que possam estar em posse de órgãos do Estado, incluindo as forças armadas;
- (g) Garantir que todas as vítimas recebam acesso a reparação adequada e sensível às suas necessidades específicas.

4 Medidas para prevenir o desaparecimento forçado (art. 16-23).

Registros de pessoas privadas de liberdade

24. O Comitê está preocupado com a informação recebida durante o processo de diálogo de que uma inspeção realizada na penitenciária de Alcaçuz na sequência de um motim ocorrido em 2017 revelou que os registros de entradas e saídas desse centro de detenção estavam incompletos. A esse respeito, observa que em 2019 o Conselho Nacional de Justiça aprovou um sistema de etiquetagem eletrônica (art. 17 e 22).

25. O Comitê recomenda que o Estado Parte assegure que todas as privações de liberdade, sem exceção e desde o seu início, sejam inscritas nos registros oficiais e/ou arquivos, e que incluam, no mínimo, as informações exigidas no artigo 17 (3) da Convenção; que tais registros e/ ou arquivos sejam preenchidos e atualizados com rapidez e precisão e estejam sujeitos a verificações periódicas; e que, em caso de irregularidades, os funcionários responsáveis sejam devidamente sancionados.

Treinamento

26. O Comitê toma nota com interesse das informações fornecidas pelo Estado Parte com relação ao treinamento fornecido a certos agentes do Estado. Saúda a informação recebida durante o processo de diálogo de que será ministrada formação obrigatória no âmbito da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas a todas as pessoas que possam estar em contato com pessoas desaparecidas e sobre a formação proporcionada pelo Ministério da Justiça sobre outras técnicas *inter alia* para localizar pessoas desaparecidas e para atender familiares. No entanto, observa que atualmente não é dispensada nenhuma formação específica regular sobre a Convenção, em conformidade com o seu artigo 23 (artigo 23).

27. O Comitê recomenda ao Estado Parte garantir que todas as forças de aplicação da lei e de segurança - sejam civis ou militares - pessoal médico, funcionários públicos

¹¹ CED/C/7.

e outras pessoas que possam estar envolvidas na custódia ou tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, incluindo juízes, os procuradores e outros funcionários responsáveis pela administração da justiça recebam formação específica e regular sobre as disposições da Convenção, em conformidade com o artigo 23 (1). O Estado Parte pode considerar a possibilidade de oferecer este treinamento específico e regular no âmbito das atividades de treinamento organizadas sob os auspícios da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

5 Medidas para proteger e garantir os direitos das vítimas de desaparecimento forçado (art. 24)

Definição de vítima e direito à reparação e indenização rápida, justa e adequada

28. O Comitê acolhe com satisfação a definição de pessoa desaparecida prevista na Lei 13.812/2019. No entanto, lamenta não ter recebido esclarecimentos sobre se o direito interno do Estado Parte prevê uma definição de vítima que abrange, além da pessoa desaparecida, qualquer pessoa que tenha sofrido danos em resultado direto de um desaparecimento forçado, em conformidade com o artigo 24 (1) da Convenção. O Comitê toma conhecimento das formas de indenização e reparação previstas no Código Civil para vítimas de crimes e seus familiares,¹² bem como do apoio psicossocial para familiares de pessoas desaparecidas previstas na Lei nº 13.812 / 2019, e do apoio dos Centros de Referência de Assistência Social e Centros de Referência Especializados em Proteção Social. No entanto, o Comitê lamenta que a informação fornecida não esclarece se o direito interno prevê um sistema abrangente de reparação que está em total consonância com o artigo 24 (4 e 5) da Convenção (art. 24).

29. O Comitê recomenda que o Estado Parte adote as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que sofreram danos como resultado direto de um desaparecimento forçado possam exercer plenamente os direitos consagrados na Convenção, em particular os direitos à justiça, verdade e reparação. A este respeito, o Comitê:

(a) **Convida o Estado Parte a adotar uma definição de vítima que esteja de acordo com a do artigo 24 (1) da Convenção;**

(b) **Recomenda que o Estado Parte adote as medidas necessárias para assegurar que sua legislação interna estabeleça um sistema abrangente de compensação e reparação que cumpra plenamente com o artigo 24 (4 e 5) da Convenção e outras normas internacionais relevantes; que está sob a responsabilidade do Estado; que seja aplicável mesmo que nenhum processo criminal tenha sido iniciado; e que seja sensível às necessidades específicas da vítima, tendo em vista, *inter alia*, seu sexo, orientação sexual, identidade de gênero, idade, origem étnica, status social e deficiência.**

Atores da sociedade civil

30. O Comitê lamenta as declarações feitas durante o diálogo, questionando a credibilidade e a qualidade dos relatórios apresentados pelos atores da sociedade civil ao Comitê. O Comitê gostaria de recordar o importante papel das organizações da sociedade civil na erradicação e prevenção dos desaparecimentos forçados, bem como na assistência às vítimas (art. 24).

31. O Comitê incentiva o Estado parte a garantir que todos os agentes do Estado se relacionem construtivamente com os atores da sociedade civil preocupados em tentar estabelecer as circunstâncias dos desaparecimentos forçados e o destino das pessoas desaparecidas, e para ajudar as vítimas de desaparecimentos forçados, com o objetivo de ingressar esforços para prevenir e erradicar os desaparecimentos forçados.

¹² CED/C/BRA/RQ/1, para. 139.

6. Medidas para proteger as crianças do desaparecimento forçado (art. 25)

Remoção indevida de crianças

32. Embora observando as informações sobre os delitos que seriam aplicáveis à apropriação indevida de crianças,¹³ o Comitê está preocupado com o fato de que o direito interno não criminaliza especificamente a conduta descrita no artigo 25 (1) (a) da Convenção. Além disso, o Comitê relembra as preocupações expressas pelo Comitê dos Direitos da Criança em relação a denúncias de desaparecimento forçado de crianças (art. 25).¹⁴

15. **O Comitê recomenda que o Estado Parte tome as medidas necessárias para:**

(a) **Incorporar como delito específico a conduta descrita no artigo 25 (1) (a) da Convenção, garantindo que esta estabeleça penalidades adequadas que levem em consideração a extrema gravidade do delito;**

(b) **Buscar e identificar rapidamente crianças desaparecidas e garantir que elas sejam devolvidas às suas famílias de origem e que suas identidades sejam restabelecidas, caso tenham sido vítimas de substituição de identidade.**

Adoção

34. O Comitê toma nota com interesse das informações completas fornecidas pelo Estado Parte durante o diálogo sobre os procedimentos aplicáveis às adoções nacionais e internacionais. No entanto, lamenta não ter recebido informações sobre os procedimentos legais em vigor para revisar e, quando apropriado, anular qualquer processo de adoção de crianças originadas de um desaparecimento forçado, conforme especificamente exigido pelo artigo 25 (4) da Convenção (art. 25)

35. **O Comitê recomenda que o Estado parte tome as medidas necessárias para garantir que seu sistema jurídico interno contemple procedimentos específicos para revisar e, quando apropriado, anular qualquer adoção ou guarda de crianças originadas de um desaparecimento forçado e para estabelecer a sua verdadeira identidade, tendo em conta o melhor interesse das crianças.**

D. Cumprimento dos direitos e obrigações da Convenção, divulgação e acompanhamento

36. **O Comitê deseja lembrar as obrigações assumidas pelos Estados após a ratificação da Convenção e insta o Estado Parte a assegurar que todas as medidas que adota estejam em plena conformidade com a Convenção e outros instrumentos internacionais relevantes.**

37. **O Comitê também enfatiza a crueldade particular com que os desaparecimentos forçados afetam mulheres e crianças. Mulheres vítimas de desaparecimento forçado são particularmente vulneráveis à violência sexual e outras formas de violência de gênero. As mulheres que são parentes de uma pessoa desaparecida são particularmente suscetíveis a sofrerem graves desvantagens sociais e econômicas e de serem sujeitas a violência, perseguição e represália como resultado de seus esforços para localizar seus entes queridos. As crianças vítimas de desaparecimento forçado, seja porque elas próprias estão sujeitas ao desaparecimento, seja porque sofrem com o desaparecimento de seus familiares, são particularmente vulneráveis à violação de seus direitos humanos. Portanto, o Comitê dá ênfase especial à necessidade do Estado Parte levar em consideração sistematicamente as questões de gênero e as necessidades específicas das mulheres e crianças ao implementar as presentes recomendações e todos os direitos e obrigações da Convenção.**

38. **O Estado parte é encorajado a divulgar amplamente a Convenção, o seu relatório apresentado nos termos do artigo 29 (1) da Convenção, as respostas por escrito à lista de questões elaborada pelo Comitê e as presentes observações finais, a fim de aumentar**

¹³ CED/C/BRA/1, paras. 150-152

¹⁴ CRC/C/BRA/CO/2-4, parágrafo 35(a).

a conscientização entre todas as autoridades do Estado, atores da sociedade civil e a população em geral. O Comitê também incentiva o Estado Parte a promover a participação da sociedade civil no processo de implementação das presentes observações finais.

39. De acordo com as regras de procedimento do Comitê, o Estado Parte é solicitado a fornecer, até 27 de setembro de 2022, informações sobre a implementação das recomendações contidas nos parágrafos 13 (informações estatísticas), 15 (crime de desaparecimento forçado) e 19 (jurisdição militar) das presentes observações finais.

40. Nos termos do artigo 29 (4) da Convenção, o Comitê solicita ao Estado Parte que apresente, no mais tardar até 27 de setembro de 2027, informações específicas e atualizadas sobre a implementação de todas as suas recomendações e qualquer outra informação nova sobre o cumprimento das obrigações contidas na Convenção, em um documento preparado de acordo com as diretrizes de forma e conteúdo dos relatórios nos termos do artigo 29 a serem apresentados pelos Estados Partes da Convenção (CED/C/2, para. 39). O Comitê incentiva o Estado Parte a envolver a sociedade civil no processo de preparação dessas informações. O Comitê recorda que, de acordo com o referido artigo 29 (4) da Convenção, também pode decidir solicitar informações adicionais a qualquer momento.
